



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Altera o *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 966, de 14 de junho de 2011.

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 966, de 14 de junho de 2011, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e os respectivos suplentes, tendo a seguinte composição: (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 03 de junho de 2016.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.190/2016:

Senhoras e Senhores Vereadores:

O Conselho Municipal de Saúde- CMS está regido pela Lei Municipal nº 966/2011, com composição atual de oito membros, sendo 50% representantes de entidades de usuários, 25% de entidades dos trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo e de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. As entidades que participam do CMS estão definidas no Regimento Interno.

Ocorre que no final de abril o Município recebeu a Recomendação nº 02/2016 do Ministério Público Federal (cópia anexa), para que a Secretaria Municipal de Saúde assegure a participação dos povos indígenas no nosso Conselho.

Após isso, em reunião do CMS, foi debatida a possibilidade de inclusão de um representante dos povos indígenas no Conselho mediante a saída de um membro atual, o que não foi acolhido, sendo então proposta a alteração da lei para ampliar o número de conselheiros, assegurando assim o assento de indígena.

Com isso, é necessária a ampliação de oito para doze conselheiros, para que a representação de 25% das entidades previstas nas alíneas "b" e "c" tenha aplicação prática com indicação de três membros cada uma, já que a proporção de membros deve ter números inteiros e não fracionados.

No mais, não vemos óbice em ampliar o total de membros do Conselho Municipal de Saúde para atender a recomendação ministerial, além de trazer mais membros de outras entidades, mantendo sempre a proporção da representação prevista na lei.

Ante o exposto, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 03 de junho de 2016.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.



28/04/16
Prazo 60 dias

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

OF. PRM/CA/RS nº 0201/2016

PRM-CAL-RS-00001091/2016

Cruz Alta (RS), 19 de abril de 2016

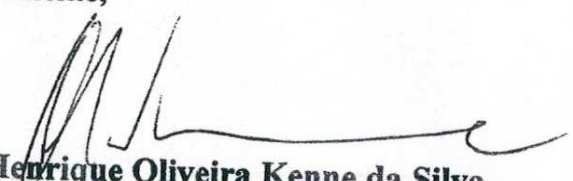
A Sua Excelência, a Senhora
Neusa Maria Ravanello Billig
Secretária Municipal de Saúde
Avenida João Luiz Billig, 27
CEP: 96.990-000
Estrela Velha/RS

Assunto: Recomendação PRM-CAL-RS nº 02/2016

Senhora Secretária:

1. Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação PRM/CAL/RS nº 02/2016 expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000049/2016-95, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a regularidade, nos termos do art. 19-H da Lei nº 8.080/90, da composição do Conselho Municipal de Saúde em Estrela Velha/RS.

Atenciosamente,


Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000049/2016-95

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

**Síntese: DIA "D" PELO
FORTALECIMENTO DO CONTROLE
SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA.
Representação indígena no Conselho
Municipal de Saúde.**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, nos seguintes termos do artigo 6º da Convenção n.º 169 da OIT,

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art.

7º, assim dispõe:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19-H, da Lei nº 8.080, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

CONSIDERANDO que significativo número de indígenas são atendidos pelas redes estadual e municipal de saúde no Município de Estrela Velha/RS, e que, conforme § 2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, o SUS servirá e retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

níveis, sem discriminações.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que foi apurado, por meio de diligências levadas a efeito no curso do Procedimento Preparatório em epígrafe, que não há representação dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Estrela Velha/RS.

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA/RS:

Que seja assegurada a participação adequada e efetiva dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Estrela Velha/RS, mediante designação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da presente Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Cruz Alta/RS, 19 de Abril de 2016.


Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
Procurador da República

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTRELA VELHA - RS

Christina J. Seibert

ATA Nº 05/2016

Raquel

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde de Estrela Velha, reuniram-se às quinze horas e trinta minutos, os Conselheiros Municipais da Saúde. A presidente do conselho, Martina Seibert, e a secretaria Municipal da Saúde, Terezinha Salete Williges, abriram a reunião agradecendo a presença de todos e de imediato passou para a servidora Elisane para apresentar o Relatório de Gestão em Saúde referente ao primeiro quadrimestre de 2016, sendo arrecadado neste período o montante de um milhão cento e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e nove centavos (R\$ 1165.383,09) de recursos federais, duzentos e dois mil sete reais e noventa e sete centavos (R\$ 202.007,97), de recursos estaduais vinte e quatro mil trezentos e doze reais e sete centavos (R\$ 24312,07) e de recursos municipais o montante de novecentos e trinta e nove mil reais e sessenta e três reais e cinco centavos (R\$ 939.063,05), sendo as despesas executadas no período de um milhão cento e noventa e dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos (R\$ 1.192.737,56), equivalendo ao 25,82%, sendo aprovado por todos os conselheiros presentes. Dando seguimento, a servidora Elisane explanou sobre a recomendação do Ministério Público de um membro Indígena como Conselheiro Municipal da Saúde, a secretária sugeriu a alteração da Lei para inclusão do membro, sendo acolhida a sugestão por todos os membros presentes. Na sequência a secretaria falou sobre a reforma da UBS de Itaúba que será iniciada nesta semana, e conforme cronograma tem projeção de conclusão de sessenta dias, e neste período a equipe de atendimento da Itaúba está remanejada para o atendimento na sede. Falou também sobre a abertura do processo licitatório para aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde e para a saúde indígena. Nada mais havendo a constar lavrei a presente ata assinada por mim e pelo presidente. Estrela Velha, trinta e um de maio de dois mil e dezesseis.

Raquel

Christina J. Seibert